

LEI MUNICIPAL N° 064/94.

Institui as diretrizes do regime jurídico único para os servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo e Legislativo do Município de Sul Brasil e da outras providências.

DELICI ANTONIO VALENTINI, Prefeito Municipal de Sul Brasil Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1. O Regime Jurídico dos Servidores da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas do Poder Executivo e Legislativo deste Município, será o instituído por esta Lei, complementado pelo Estatuto e Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.

Parágrafo Único - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação da presente, projeto de lei a que se refere o "caput" deste dispositivo.

Art. 2. Serão enquadrados nesta lei todos os servidores municipais que prestaram concurso público para ingresso, os que na data da publicação da Constituição Federal tenham adquirido estabilidade no serviço público do Município na forma do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e os admitidos em caráter temporário de excepcional interesse público.

Art. 3. Os cargos públicos municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os seguintes requisitos básicos.

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo de direitos políticos;
- III - quitação das obrigações militares e eleitorais;
- IV - boa saúde física e mental;
- V - habilitação e escolaridade exigida por lei para exercício do cargo.

Art. 4. A investidura em cargo público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei municipal de livre nomeação e exoneração.

Art. 5. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 6. São requisitos do estágio probatório:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - produtividade;
- IV - responsabilidade;
- V - dedicação ao serviço público;
- VI - idoneidade moral.
- VII - criatividade e zelo

Art. 7. O prazo de validade do concurso público será até dois anos, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 8. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo de carreira.

Art. 9. O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

Art. 10. Invalidado por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade ou exonerado em caso de não portar estabilidade.

Art. 11. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo, não portanto estabilidade será exonerado.

Art. 12. As pessoas portadoras de deficiência será reservado o percentual de 3% (três por cento) dos cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com a sua deficiência, sendo os critérios de nomeação fixados através de edital de concurso público.

Art. 13. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em regulamento.

Art. 14. Fica autorizada a cedência de servidores municipais à órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou a outros Municípios, e ainda a pessoas jurídicas que prestem serviços a comunidade no âmbito municipal, na área da saúde, educação, agricultura e turismo.

Parágrafo único - A cedência de que trata este artigo será efetuada em caráter gratuito ou oneroso para os cofres públicos municipais, levando-se em consideração a capacidade financeira da cessionária e os interesses da municipalidade, bem como, não poderá ser efetuada a título de penalidade ao servidor, causando prejuízos financeiros ou redução de salário, imprescindendo de aquiescência do mesmo, tendo prazo certo de duração, podendo ser renovado.

Art. 15. Aos servidores cedidos de outros órgãos com ou sem ônus para o Município, em qualquer caso, será garantido as gratificações instituídas para desempenho das atribuições do cargo lotado, bem como complementação de vencimento até o limite estabelecido para a remuneração do cargo Municipal provido.

Art. 16. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado.

Art. 17. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as admissões que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender a situações de emergência e calamidade pública;
- IV - substituir professor ou indicar professor visitante, inclusive estrangeiro.
- V - permitir a execução do serviço, por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de pesquisa científica e tecnológica;
- VI - Substituir servidor em licença legalmente concedida.
- VI - atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.
- VII - Implantar programas ou atividades temporárias de relevante valor social;

IX - Suprir temporariamente vaga remanescente e excedente, face a imperiosa necessidade de continuidade do Serviço público.

§ 1º As admissões de que trata este artigo terão dotação específica e não poderão ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipóteses dos incisos II e IV, cujo prazo máximo será de doze meses e do inciso V, cujo prazo máximo será de 24 (vinte e quatro) meses, prazos estes que serão improrrogáveis.

§ 2º O recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação em jornal ou rádio local e observará os critérios definidos em regulamento, exceto na hipóteses prevista no inciso III deste artigo.

Art. 18. Nas admissões por prazo determinado, serão observados os níveis de vencimentos dos planos de carreira desde que satisfeitos os requisitos referente a habilitação e escolaridade exigidos para o cargo e não serão computados para efeito de provimento das vagas do quadro de pessoal.

Art. 19. A jornada de trabalho dos servidores municipais não poderá ser inferior a 20 (vinte) horas semanais e 4 (quatro) horas diárias, nem superior a 44 (quarenta e quatro) horas semanais e a 8 (oito) diárias, exceto os membros do magistério e profissionais técnico científico que terão carga horária própria.

Parágrafo único - A jornada de trabalho fixada neste artigo não compreende o período extraordinário.

Art. 20. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada em regulamento.

Art. 21. As alterações ocorridas na jornada normal de trabalho sofrerão proporcional redução ou acréscimo salarial, observado os limites do artigo 19 "caput".

Art. 22. A revisão geral da remuneração, reestruturação, reclassificação de cargos e salários dos servidores públicos será realizada anualmente no mês de MAIO.

Art. 23. A remuneração do Servidor Público Municipal terá como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal, não podendo ainda ser superior a 15 (quinze) vezes a menor remuneração do Quadro de Carreira.

Art. 24. Fica vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, inclusive a índices automáticos de reajustes, ou qualquer fator que como estes assim funcionem.

Art. 24. A remuneração dos cargos do Poder Legislativo não poderá ser superior a do Executivo.

Art. 26. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, serão calculados sobre o salário base do cargo e não poderão ser computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 27. É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Art. 28. Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, salvo convenção ou acordo coletivo.

Art. 29. Os Servidores Públicos Municipais terão isonomia de vencimento considerando para tanto os cargos de atribuições iguais ou assemelhados bem como a habilitação profissional, conforme regulamento de cargos e salários.

Art. 30. A remuneração do vencimento noturno, no período compreendido das 22:00 horas às 05:00 horas do dia seguinte, será superior ao vencimento diurno em 20% (vinte por cento).

Art. 31. O trabalho extraordinário, previamente autorizado pela chefia imediata, motivado pelo acúmulo ou serviços inadiáveis, será remunerado em 50% (cinquenta por cento) superior ao da hora normal.

Parágrafo único - O limite de horas extras efetuadas por servidor municipal não poderá ser superior a 40 (quarenta) horas mensais.

Art. 32. O salário família concedido aos dependentes dos servidores municipais conforme regulamento, será equivalente a 5% (cinco por cento) do menor salário-base do quadro de carreira do Município.

Art. 33. Após o período aquisitivo de 12 (doze) meses, o servidor público municipal terá direito ao gozo de 30 (trinta) dias consecutivos de férias; que será usufruído nos 12 (doze) meses seguintes ao período aquisitivo, remunerada com 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal.

Parágrafo único - É facultado ao Prefeito Municipal no interesse e a bem do serviço público, autorizar a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, utilizando como base de cálculo a remuneração normal do servidor.

Art. 34. É vedada a acumulação de férias, exceto, comprovadamente por motivo relevante, em benefício do serviço público.

Art. 35. O motivo relevante de que trata o artigo anterior será justificado pela chefia do departamento, indicando outra data para o gozo, a qual será apreciada pelo executivo municipal, vedado em qualquer caso, o acúmulo superior a 2 (duas) férias, sob pena de responsabilidade administrativa do agente superior competente.

Art. 36. Será garantido 13. (décimo terceiro) salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, calculado a razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado do período aquisitivo, coincidente com o ano civil.

Art. 37. As gratificações pelo exercício de cargo de confiança, pela participação em grupos de trabalho ou estudo, nas comissões legais e em órgão de deliberação coletiva e pela prestação de serviços em locais insalubres e com risco de vida serão regulamentados por lei.

Art. 38. À gestante e assegurada, mediante inspeção do órgão médico oficial, licença com remuneração pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 39. Fica assegurada licença paternidade de 5 (cinco) dias, ao servidor público municipal, pelo nascimento de filho.

Art. 40. A licença para concorrer a cargo eletivo e para a prestação de serviço militar obrigatório, será concedida conforme a legislação federal.

Art. 41. O município poderá conceder aos servidores municipais licença para tratamento de saúde; para tratamento de interesses particulares e como prêmio.

Art. 42. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Art. 43. É computado para efeitos de aposentadoria, em todas as suas modalidades, o tempo de serviço prestado em atividades de natureza privada, desde que o servidor tenha completado 15 (quinze) anos de serviço público Municipal em Sul Brasil.

Parágrafo Único - Aos Servidores Públicos Municipais transferidos do município de Modelo, por força de acordo, com todos os direitos e garantias, computar-se-á o tempo de serviço público prestado naquele município, para efeitos da contagem do tempo de serviço público no município de Sul Brasil.

Art. 44. O município atenderá a seguridade social de seus servidores ativos, inativos, em disponibilidade e seus dependentes através de convênios e ou contratos com instituições públicas e ou privadas.

Art. 45. A previdência, sob a forma de benefício e serviços, incluída a pensão por morte, a assistência médica, dentária, ambulatorial e hospitalar, será prestada diretamente ou através de instituição pública ou privada conveniada ou contratada pelo município, da qual o servidor será obrigatoriamente filiado, mediante inscrição e contribuição mensal.

Art. 46. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções do magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 47. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou em que se der a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 48. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 49. Os prazos de prescrição na esfera administrativa, dos ilícitos praticados por qualquer agente público municipal, ainda aos que causem prejuízos ao erário, será de 5 (cinco) anos para os atos de maior gravidade e começa a correr do dia em que o ilícito se tornou conhecido de autoridade competente para agir, sendo que a lei a que se refere o artigo 1. desta, graduara os prazos de prescrição em razão da maior ou menor gravidade, observado o referido limite.

Art. 50. A ação, quanto a créditos resultantes da relação de trabalho entre os servidores públicos e o município terão o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, observado o limite de dois anos após a extinção da relação de trabalho.

Art. 51. É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical a qual terá a base territorial preferencialmente, coincidente com a municipal.

Art. 52. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal e municipal, com esta compatível, assegurado em qualquer caso a continuidade dos serviços públicos de transporte coletivo, coleta de lixo, abastecimento de água, serviços funerários e de saúde, considerados essenciais a população do Município.

Art. 53. Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime jurídico ou instituído, ficam transformados em cargos.

§ 1º. Os quadros de Pessoal da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas, inclusive as fundações de confiança, cujos empregos foram transformados em cargos permanecerão estruturados na forma vigente até a adoção do plano de carreira.

§ 2º A transformação de que trata o "caput" deste artigo, dar-se-á pelo enquadramento automático dos servidores seletistas, observada a equiparação de nomenclatura e atribuições dos cargos integrantes dos Quadro de Pessoal dos respectivos poderes.

§ 3º As funções de confiança são transformados em cargos em comissão ou função gratificada, observado o disposto no parágrafo primeiro "in fine" deste artigo.

Art. 54. Ficam excluídos do regime instituído por esta lei os servidores que não tenham sido considerados estáveis no serviço público em decorrência do disposto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, salvo ingresso através de concurso público.

Parágrafo único - Os servidores de que trata este artigo permanecerão em quadro próprio em regime de extinção.

Art. 55. Os servidores municipais seletistas que na data da publicação desta lei possuem mais de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a Previdência Social Urbana, Lei Federal N. 3807 de 26 de agosto de 1960 e legislação posterior, continuarão a contribuir com este instituto para efeitos de assistência previdenciária, inclusive aposentadoria.

§ 1º - Para os demais servidores, inclusive os novos ingressos, a aposentadoria será custeada pelos cofres públicos municipais, e a assistência previdenciária, na forma do artigo 45.

§ 2º - Os servidores que não preencherem os requisitos do caput deste artigo poderão optar pelo Regime Previdenciário do INSS.

Art. 56. A partir da publicação da presente, fica vedado o depósito regular do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nas contas vinculadas dos servidores municipais enquadrados no regime jurídico ora instituído.

Art. 57. Nos processos administrativos será assegurado ao servidor, o contraditório e ampla defesa.

Art. 58. O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais disporá no mínimo, sobre as formas de Provisão e Distribuição do Pessoal, dos Direitos e Vantagens, do Regime Disciplinar e do Processo Administrativo e Financeiro.

Art. 59. Aplicam-se aos membros do magistério e aos servidores municipais as disposições desta Lei.

§1º Os servidores de que trata este artigo serão regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e Planos de Cargos e Salários enquadrados por transposição observadas as atribuições e habilitações do cargo.

§2º O enquadramento dar-se-á por ato coletivo ou individual após a aprovação da Lei a que se refere o parágrafo primeiro deste.

Art. 60. O Chefe do Poder Executivo expedira os atos regulamentares necessários à plena execução da presente Lei.

Art. 61. As transformações e/ou transposições efetuadas nos termos desta lei serão realizadas por ato coletivo ou individual do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 62. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correm à conta dos recursos consignados no orçamento do Município.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sul Brasil aos 10 de março de 1994.

DELCI ANTONIO VALENTINI  
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA DATA SUPRA:

JOBERT PERUZZO  
Sec. de Adm. e Fazenda